



ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Aruanã
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI N.º 060/99 DE 02 DE AGOSTO DE 1999

EM QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GIVALDO CÉSAR SOARES COTRIM, PRESIDENTE DA MUNICIPAL DE ARUANÃ, estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o artigo 159, Parágrafo 2.º, do Regimento Interno, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei, as Diretrizes Orçamentarias Gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do Orçamento anual do Exercício de 2000.

Art. 2º - Consideram-se gastos Municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Administração Municipal e solução de seus compromissos de natureza Social e Financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo o Município, considerando:

- I) - a do trabalho estimado para o exercício de 2000;
- II) - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III) - a Receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV) - a projeção dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo o governo Municipal;
- V) - a importância das obras para administração e os administrados;
- VI) - a repercussão de retorno do valor investido na execução das obras;
- VII) - o Patrimônio do Município, suas dívidas e encargos;

Art. 3º - O Orçamento anual do Município conterà obrigatoriamente:

- I) - recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;
- II) - recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal;





ESTADO DE GOIÁS

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Aruanã
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

cargos;

III) - recursos para pagamento de pessoal e seus en-

de:

Art. 4º - Constituem receita do Município os provenientes

I) - tributo de sua competência;

II) - atividades econômica que, por conveniência, vi-

er executar;

III) - transferência por força de mandamento cons-

titucional ou convênio firmados;

IV) - empréstimo e financiamento, com vencimento fora

do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

I) - os fatores conjunturais que possam vir a in-

fluenciar a produtividade de cada fonte;

II) - a carga de trabalho estimada para serviço,

quando este for remunerado;

III) - os fatores que influenciam a arrecadação dos tri-

butos municipais;

IV) - as alterações tributárias;

Parágrafo 1º - No Projeto de Lei Orçamentaria, as receitas e

despesas serão orçadas segundo os preços e índice relacionado com respectivas variáveis,

vigentes em julho de 1998.

Parágrafo 2º - A Lei do Orçamento Anual, explicitando os

critérios adotados:

I) - corrigirá seus valores segundo a variação de preços

previstas para o período compreendido entre meses os de julho a dezembro 2000;

II) - estimará os valores da receita e fixará os valores

da despesa de acordo com a variação de preços previstas para o Exercício de 2000, ou

outro critério que vier a ser estabelecido;

III) - VETADO

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar os

tributos de sua competência.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arre-

cação dos tributos deverá ser previsto no **Código Tributário Municipal**.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo desenvolverá esforços

para reduzir o volume da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada

para o Exercício de 2000, se necessário, após os trabalhos da revisão constitucional.



ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Aruanã
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 8º - O Poder Executivo desenvolverá programa para modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade.

Art. 10 - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencados:

I - PODER LEGISLATIVO:

a) exercer ações de caráter institucional, legislativa, fiscalizadora e julgadora, com o objetivo de adequar a Administração Pública Municipal ao princípio de moralização na aplicação das receitas do Município, atendendo a ditames constitucionais.

II - PODER JUDICIÁRIO:

a) dotar o aparelho da Justiça de meios e condições para um desempenho Jurisdicional no âmbito Municipal, contribuindo com recursos suplementares para o exercício regular da Justiça.

III - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a) modernizar e democratizar a Administração Pública Municipal, objetivando aproximar o povo da área pública e oferecer à população serviços mais eficientes e rápidos, especialmente para implementação de desenvolvimento econômico e social;

b) dar seguimento à política de amparo ao Servidor público Municipal, introduzindo o sistema de Cargos e Salários, Regime Jurídico Único, regimento interno da Prefeitura, direitos e vantagens, deveres dos servidores, admissão por concurso público;

c) modernizar a máquina administrativa, de modo que o serviço público possa ser modelo, via informatização;

d) aquisição de equipamento em geral;

e) implantação e/ou reformulação do Cadastro Técnico Fiscal;

f) amortização da dívida pública

g) manter os encargos sociais e trabalhistas em dia.

IV - AGRICULTURA

a) modernizar e diversificar a produção agropecuária do Município, implementando uma política de custeio e investimento de modo que incentive a área ao desenvolvimento, inclusive com convênios com o Estado e a União para incremento da produção.



ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Aruanã
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - COMUNICAÇÕES:

a) manutenção e apoio às atividades de telefonia e ao sistema de TV, inclusive com implantação de obras de construção, ampliação e/ou reforma, bem como a aquisição de equipamentos diversos para o setor e a aquisição de imóveis necessários aos investimentos.

VI - SEGURANÇA PÚBLICA:

a) manutenção e apoio às atividades de Segurança Pública em geral, supletivamente, incluindo construção e aquisições de imóveis.

VII - EDUCAÇÃO E CULTURA:

a) dotar o ensino fundamental do Município, de meios para sua reformulação e aperfeiçoamento, de modo que a oferta de vagas aumentam a cada ano, e, que salas de aula se ajustem às exigências, propiciando a todas as camadas, oportunidades de estudar;

b) dar apoio à manutenção do ensino pré-escolar, ensino de 2º grau, supletivo, atividades culturais, esportivas, recreativas, merenda escolar, apoio financeiro a estudantes carentes, ajuda financeira a órgão/e ou associações culturais, esportivas e recreativas, bem como a aquisição de materiais necessários à manutenção de todo setor educacional;

c) aquisição de equipamentos em geral, veículos, máquinas destinadas a manter e reequipar a Secretária Municipal de Educação;

d) aquisição de imóveis necessários a construção, reconstrução, ampliação e/ou reformas de unidades escolares, culturais, recreativa e desportiva.

VIII - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS:

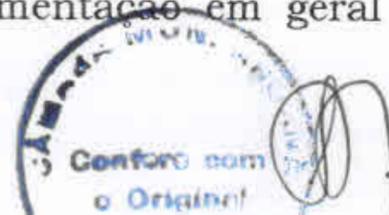
a) apoio à manutenção do serviço de iluminação pública, inclusive com a aquisição de equipamentos e materiais diversos a construção, reconstrução ampliação de rede de energia elétrica, tanto urbana como em: povoados, distritos e/ou localidades a serem servidas com o sistema, aquisição de imóveis em geral necessários aos investimentos no setor.

IX - HABITAÇÃO E URBANISMO:

a) apoio à manutenção dos serviços de unidade pública em geral, principalmente: limpeza pública em geral, serviços funerários em geral, logradouros público, praças e jardins;

b) implantação, construção, reconstrução, e/ou reformas de prédios, praças, ruas, avenidas, logradouros públicos, pavimentação em geral meios-fios, sarjetas;

c) aquisição de imóveis em geral;





ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Aruanã
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- d) implantação, revisão e atualização do Cadastro Técnico Municipal, com informatização de todo o setor;
- e) construção de pontes e obras similares;
- f) reformas e/ou construção da nova sede Prefeitura.

X - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

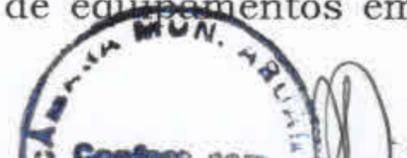
- a) apoio o incentivo à atividade com o turismo no município, especialmente para aproveitamento das belezas naturais e como polo adequado ao turismo;
- b) implantação e aperfeiçoamento do setor, incluindo: equipamentos em geral;
- c) programa de apoio à Micro e Pequena Empresa.

XI - SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) apoio às atividades do setor, especialmente à manutenção de postos de saúde, hospitais, sistema de captação, distribuição e manutenção de redes de água tratada e redes de esgotos;
- b) construção, ampliação, reconstrução, reformas de: postos, unidades, hospitais em geral;
- c) aquisição de imóveis e equipamentos em geral, veículos;
- d) manter convênios com o Estado e a União, objetivando incrementar a política de saúde no Município.

XII - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

- I) - apoio e manutenção das atividades de assistência social em geral;
- II) - distribuição de remédios, gêneros alimentícios e agasalhos;
- III) - recursos destinados a: transportes, alimentação, cirurgia, internações e similares;
- IV) - construção, ampliação, reforma e/ou reconstrução de obras sociais e assistência em geral;
- V) - aquisição de imóveis em geral;
- VI) - construção, reforma, ampliação de: casas populares em geral, incluindo doações, distribuição de materiais de construção em geral à população carente;
- VII) - aquisição de veículos e de equipamentos em geral para o setor;





ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Aruanã
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VIII) - lavoura comunitária;

IX) - programas de apoio ao pequeno agricultor.

XIII - TRANSPORTE:

I) - apoio e manutenção das atividades do setor rodoviário Municipal, incluindo DMER;

II) - construção, reconstrução, reforma, implantação, abertura de: estradas, pontes, pontilhões, mata-burros e demais obras do setor rodoviário;

III) - aquisição de equipamentos em geral tanto de forma: a vista, parcelado, consórcio e similares;

IV) - aquisição de imóveis em geral;

V) - aquisição de veículos em geral;

VI) - construção, reconstrução, ampliação, reforma e/ou implantação de obras fluviais e similares, incluindo aquisição de equipamentos em geral;

VII) - adotar uma política rodoviária no Município em convênio com o Estado.

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o Exercício de 2000, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 11 - O Orçamento Anual compreenderá as receitas e despesas da Administração direta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidas a sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo 2º. - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilização as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo local.

Art. 12.º - O Orçamento Anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos da utilidade pública, mediante convênio, desde que seja de conveniência da Administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes o orçamento de 2000, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I) - de pessoal respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 45% das receitas correntes;





ESTADO DE GOIÁS
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Aruanã
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II) - pagamento e serviços da dívida, que não poderão ultrapassar a 5% do montante do Orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerada e, 1% quando remunerado;

III) - Transferência, inclusive as relacionadas com os serviços da dívidas e encargos sociais;

VI) - imobilizações administrativas, que não poderão ultrapassar:

V) - 8% do montante do Orçamento anual, quando destinados aos serviços não remunerados;

a) 20% da receita, no serviço remunerados;

b) 100% da receita de contribuição de melhoria.

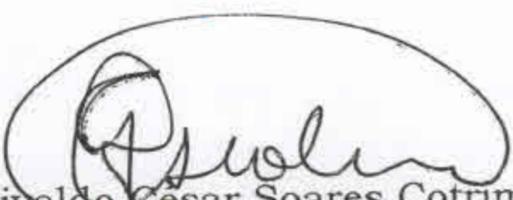
Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuído aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - Caberá ao órgão de Finanças Municipal, o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos Orçamentos de que se trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal, baixará calendário das atividades de elaboração do Orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentarias aventadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ, estado de Goiás, aos 02 dias do mês de agosto de 1999.


Givaldo César Soares Cotrim
Presidente da Câmara

